

03/12/2008

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.310-3**  
**DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**AGRAVANTE(S)** : **CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A/S)** : **HELOISA STEIN NEVES**  
**AGRAVADO(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**EMENTAS:** 1. **MANDADO DE SEGURANÇA. Decadência. Consumação. Cargo público. Concurso. Preterição de candidato aprovado. Comportamento comissivo da autoridade administrativa. Termo inicial do prazo preclusivo, que se exauriu no caso. Processo extinto, com julgamento do mérito. Aplicação do art. 269, IV, do CPC. Seguimento negado ao recurso ordinário. Precedente.** Para efeito de mandado de segurança contra preterição de candidato aprovado em concurso público, conta-se-lhe o prazo decadencial desde o comportamento comissivo da autoridade que tenha configurado a preterição.

2. **SERVIÇO PÚBLICO. Cargo público. Concurso. Prazo de validade. Expiração. Pretensão de convocação para sua segunda etapa. Improcedência. Existência de cadastro de reserva. Irrelevância. Aplicação do acórdão do RMS nº 23.696. Precedente do Plenário que superou jurisprudência anterior, em especial o julgamento dos RMS nº 23.040e nº 23.567. Agravo improvido.** Expirado o prazo de validade de concurso público, não procede pretensão de convocação para sua segunda etapa, sendo irrelevante a existência de cadastro de reserva, que não atribui prazo indefinido de validade aos certames.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, licenciado o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA e, neste julgamento, o Senhor Ministro EROS GRAU  
Brasília, 03 de dezembro de 2008.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator



03/12/2008

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANCA 25.310-3**  
**DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**AGRAVANTE(S)** : **CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A/S)** : **HELOISA STEIN NEVES**  
**AGRAVADO(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão em que neguei seguimento a recurso em mandado de segurança, nos seguintes termos:

“1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. EXAURIMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO EDITAL. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O exaurimento do prazo de validade do concurso, assim como a abertura de novo processo seletivo pela Administração Pública, põe termo ao que se tem denominado omissão continuada e se constitui em termo inicial do tempo de decadência do mandado de segurança. Precedentes do STJ.

2. Transcorridos mais de quatro anos entre o termo de validade do Edital n.º 01/1994 - MTE, em 09 de agosto de 1997, e da impetração do *mandamus* em 01 de abril de 2002, deve ser acolhida a preliminar de decadência.

3. Processo extinto com julgamento de mérito (art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil).” (fls. 491)

Foram apresentadas contra-razões (fls.539/546).

A PGR é pelo improvimento do pedido (fls.552/553).

2. Inviável o recurso.

RMS 25.310-AgR / DF

Foram bem anotadas pela Procuradoria Geral da República as seguintes ponderações: (a) o Tribunal *a quo* não pronunciou a decadência, com base na Lei nº 7.144/83 - legislação refutada pelo recorrente; (b) inexistem razões deduzidas capazes de afastar a contagem do prazo decadencial, nos moldes decididos; (c) a hipótese não envolve ato omissivo continuado, haja vista que o alegado direito tem como pressuposto a preterição do interessado - ato de natureza comissiva -, e (d) o *writ*, interposto em 01/04/2002, é intempestivo, qualquer que seja o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Reproduzo este último aspecto, porque decisivo para o caso:

“O concurso de que participou o recorrente é o relativo ao edital nº 1, de 25.10.94. Ora, ainda que ele tivesse o direito de participar do curso de formação profissional correspondente à 2ª etapa do referido certame (e isto não parece admissível, tendo em vista a sua classificação), e tivesse sido indevidamente preterido, a preterição teria ocorrido bem antes do período de 120 dias que antecedeu a data da impetração do mandado de segurança. E isto quer se considere como *dies a quo* a data da publicação do edital do novo concurso (edital nº 69, de 17/08/98) ou a data da convocação, para a participação no respectivo curso de formação, de candidatos classificados nesse último certame (data que não foi informada pelos interessados, mas que certamente é bem anterior à data da impetração), quer se leve em conta, para esse fim, a data da nomeação dos candidatos aprovados nesse último certame (nomeação que, de qualquer sorte, teria ocorrido em vagas decorrentes de aposentadorias ocorridas depois de expirado o prazo de validade do concurso”.

A intempestividade do mandado de segurança é, pois, manifesta, dado que interposto muito além do prazo previsto no artigo 18, da Lei nº 1533/51, como já decidido pela Corte, no RMS nº 24.279, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 05/11/02, como se vê, à síntese da ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA: DECADÊNCIA. Lei 1.533/51, art. 18. CONCURSO PÚBLICO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. I. - Concurso público para o cargo de Delegado Federal prestado no ano de 1993. Candidato não convocado para a segunda etapa. Divulgação de edital, em 1997, para novo concurso. Impetração, em outubro de 2000, de mandado de segurança. Decadência do direito à impetração. II. - Recurso não provido.

Por fim, ainda que assim não fosse, no mérito, melhor sorte não ficaria ao recorrente. É que também vem da jurisprudência desta Corte, no julgamento de caso idêntico, o entendimento de que, expirado o prazo de validade do concurso, não procede a pretensão de convocação para sua 2ª etapa, até porque a existência de cadastro de reserva não atribui aos certames prazo de validade indefinido (RMS nº 23.696, Primeira Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 02/05/2003). Esta decisão, aliás, superou a tese dos precedentes lembrados do recorrente, um deles - o RMS nº 23.040 -, já desafiado pela AR nº 1685, cuja cautelar foi referendada pelo Pleno, em 12/06/2002.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.” (fls. 555/556)



**RMS 25.310-AgR / DF**

2. O agravante insiste nos argumentos, em especial na aplicação do que foi decidido no **RMS nº 23.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 09/11/2001).

**É o relatório.**



RMS 25.310-AgR / DF

V O T O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Inconsistente o agravo.

A decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos ora deduzidos, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*.

Não custa, porém, advertir que o precedente invocado, qual seja, o RMS nº 23.567 (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), foi superado pela decisão do AR nº 1.734 (Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**), cuja liminar foi referendada pelo Pleno, em 28/09/2005, prejudicando a tese sustentada pelo agravante, como já consignara a decisão agravada, em relação a outro precedente lembrado do mesmo recorrente:

“Por fim, ainda que assim não fosse, no mérito, melhor sorte não ficaria ao recorrente. É que também vem da jurisprudência desta Corte, no julgamento de caso idêntico, o entendimento de que, expirado o prazo de validade do concurso, não procede a pretensão de convocação para sua 2ª etapa, até porque a existência de cadastro de reserva não atribui aos certames prazo de validade indefinido (RMS nº 23.696, Primeira Turma, REL. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 02/05/2003). Esta decisão, aliás, superou a tese dos precedentes lembrados do recorrente, um deles - o RMS nº 23.040 -, já desafiado pela AR nº 1685, cuja cautelar foi referendada pelo Pleno, em 12/06/2002.” (Grifei).



*Supremo Tribunal Federal***RMS 25.310-AgR / DF**

2. Do exposto, **nego provimento** ao agravo.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.310-3**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S): CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): HELOISA STEIN NEVES

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 03.12.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário